

## SÚMULA Nº 208

Compete à Justiça Federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

### Referência:

— CF/88, art. 109, IV.

CC 14.061-7-RS (3ª S 24.04.96 — DJ 12.05.97)

CC 14.358-0-RS (3ª S 09.04.97 — DJ 19.05.97)

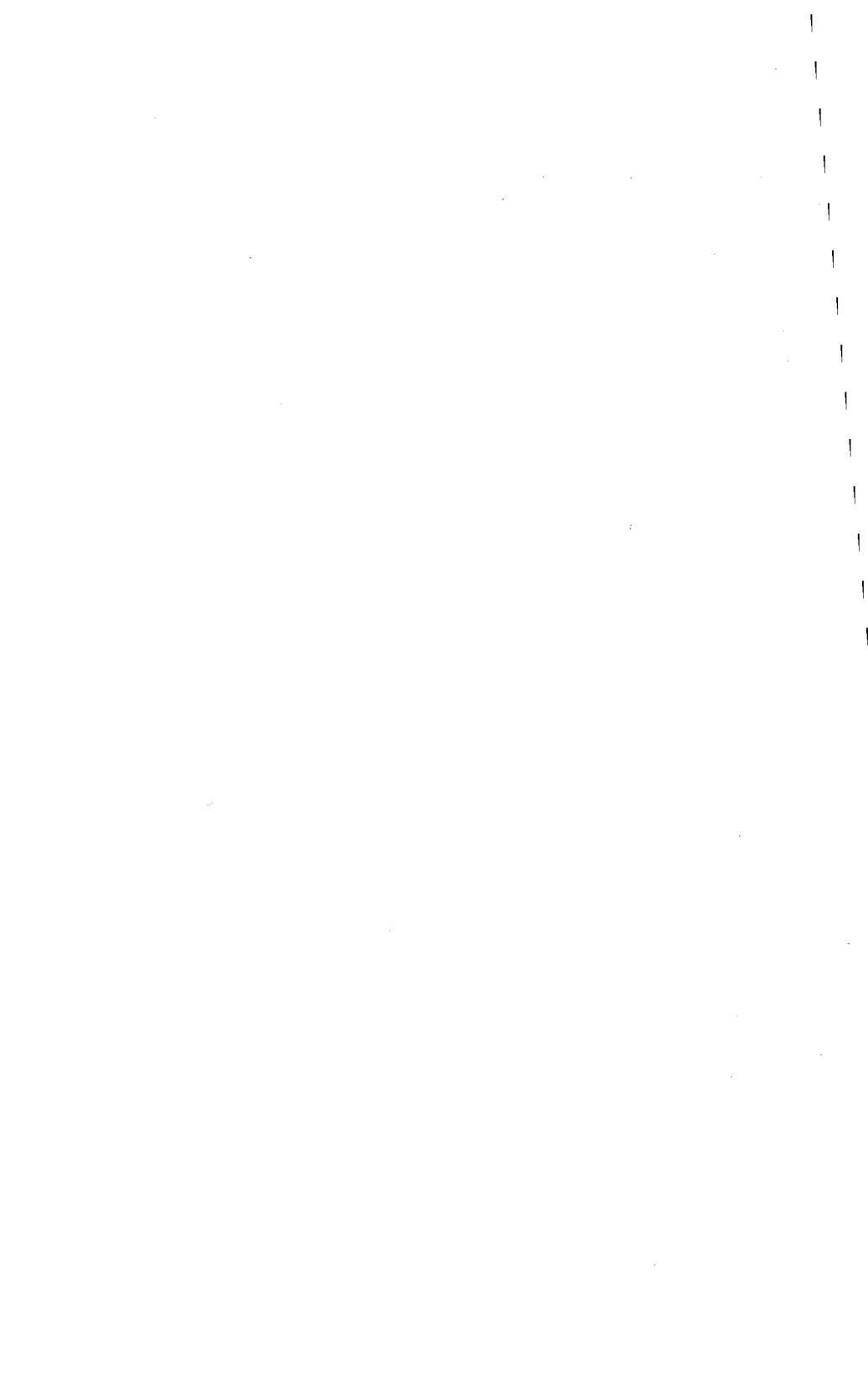
CC 15.426-0-RS (3ª S 27.03.96 — DJ 27.05.96)

CC 15.703-0-RO (3ª S 13.03.96 — DJ 22.04.96)

CC 18.517-0-SP (3ª S 23.04.97 — DJ 26.05.97)

Terceira Seção, em 27.05.98.

DJ 03.06.98, p. 68



CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 14.061-7 — RS

(Registro nº 95.0030171-7)

Relator: *O Sr. Ministro Luiz Vicente Cernicchiaro*

Suscitante: *Tribunal Regional Federal da 4ª Região*

Suscitado: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*

Autora: *Justiça Pública*

Réus: *Vandenir Antônio Miotti e José Carlos Cichelero*

**EMENTA: CC — Constitucional — Penal — Verba sujeita à prestação de contas perante o TCU — Firmou-se jurisprudência de a competência para processar e julgar Prefeito Municipal, de imputação de desvio de verba sujeita à prestação de Contas perante o TCU ser da Justiça Federal, ante o remanescente interesse da União Federal.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator, os Srs. Ministros Anselmo Santiago, Vicente Leal, José Dantas, William Patterson, Cid Flaquer Scartezzini e Edson Vidigal. Votou vencido o Sr. Ministro Adhemar Maciel.

Brasília, 24 de abril de 1996 (data do julgamento).

Ministro ASSIS TOLEDO (Deixa de ser assinado por motivo de aposentadoria: art. 101, § 2º, do RISTJ), Presidente. Ministro LUIZ VICENTE CERNICCHIARO, Relator.

---

Publicado no DJ de 12-05-97.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO: Conflito negativo de competência tendo como suscitante o Tribunal Regional Federal

da 4ª Região, e suscitado o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, objetivando definir o juízo competente para processar e julgar possível crime praticado por ex-prefeito municipal, de apropriar-se de verbas federais.

O Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Érico Barone Pires, declinou de sua competência, e remeteu os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que proferiu a seguinte decisão:

*“Competência. Prefeito. Crime de responsabilidade. Verbas federais. Convênio.*

1. Este Tribunal firmou entendimento de que as verbas federais repassadas para o município, por meio de convênio, incorporam-se ao seu patrimônio e o desvio destas verbas não constitui crime contra a União Federal mas sim contra o município, por isso, a competência para julgar o prefeito que desviou a verba é do Tribunal de Justiça.

2. Conflito negativo de competência que se suscita perante o STJ.” (fls. 111).

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 118/121, pela competência do juízo suscitante.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO VICENTE CERNICCHIARO (Relator): A deci-

são do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, sempre entendi, interpreta, com exatidão, a matéria posta a julgamento.

Com efeito, verba transferida pela União Federal a município, incorpora-se ao patrimônio deste. Caso seja ilícitamente aplicada, o prejuízo é do município.

Em conseqüência, a competência para processar e julgar eventual ação criminal relativa a crime que teve como objeto material aquela verba é do Tribunal de Justiça.

O Supremo Tribunal Federal, no entanto, estabelece distinção e conclui ser da competência da Justiça Federal quando o município deve prestar contas ao Tribunal de Contas da União sobre o emprego daquela verba.

Aliás, o douto parecer do Ministério Público Federal ilustra o particular com o HC nº 72.673-9/130, do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa é elucidativa:

*“Habeas corpus. Peculato que teria sido cometido por ex-prefeito municipal, durante o exercício do mandato. Apropriação de verba federal sujeita à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União.*

Competência que, por prerrogativa de função, cabe não ao Tribunal de Justiça, mas ao Tribunal Regional Federal.

**Habeas corpus** parcialmente deferido, para o fim de anular o processo, a partir da denúncia, e determinar a remessa dos autos

ao Tribunal competente.” (fls. 120/121).

Assim, ressaltando o entendimento pessoal, em se tratando de matéria constitucional, acompanho a jurisprudência da Egrégia Corte.

Conheço do conflito. Declaro competente o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, suscitante.

#### VOTO — VISTA

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Pedi vista. O relator, Ministro Cernicchiaro, endossou o ponto de vista da Subprocuradoria Geral da República e teve como competente o TRF da 4ª Região para julgar o ex-prefeito municipal de Garibaldi, por ter-se apropriado de verba do Ministério da Ação Social destinada à construção de 40 unidades habitacionais.

No caso concreto, segundo se infere da documentação acostada, o ex-prefeito teria desviado material de construção, não construindo as unidades habitacionais. Como a verba foi incorporada ao patrimônio do município, entendo que a competência é do TJ, consoante jurisprudência da Seção, pouco importando imponha a alínea d da cláusula 1ª do Convênio de fls. 21/28, a prestação de contas “dos recursos alocados pela União, nos termos e na forma estabelecida pela IN/SFH n. 03/90, em seu Título VIII, itens 27 e 32”.

Assim, conheço do conflito para declarar competente o TJRS.

É como voto.

#### VOTO

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL: Sr. Presidente, já se discutiu e se debateu o tema nesta Seção, no sentido de, na linha da jurisprudência e precedente do Supremo Tribunal Federal, fixar a competência dos Tribunais Regionais Federais, nas hipóteses em que as verbas destinadas aos municípios sejam fiscalizadas pela Administração Federal ou pelo Tribunal de Contas da União.

O SR. MINISTRO ASSIS TOLEDO (Aparte): Parece-me que o eminente Ministro Adhemar Maciel resalta um detalhe. Ele está de acordo com a tese, mas diz que, neste caso, os recursos foram incorporados ao patrimônio do município.

O SR. MINISTRO VICENTE LEAL: As circunstâncias são outras. Não é o fato de incorporar ou não o bem ao patrimônio do município. Todas estas verbas que se destinam às obras, no final, se incorporam ao patrimônio municipal. Todavia há aquelas verbas em que, nos termos dos convênios celebrados, deve a municipalidade prestar contas à Administração Federal e ao Tribunal de Contas da União. É neste sentido que a jurisprudência se orientou. Assim, nesta hipótese, a competência é fixada na linha das decisões do Supremo Tribunal Federal, que fixou a competência dos Tribunais Regionais Federais.

Acompanho o Sr. Ministro-Relator.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 14.358 — RS

(Registro nº 95.0034767-9)

Relator: *O Sr. Ministro Felix Fischer*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Waldirio Pedrali*

Suscitante: *Tribunal Regional Federal da 4ª Região*

Suscitado: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*

Advogado: *Gilberto Fernando Scapini*

**EMENTA: Conflito. Processual Penal.**

**Compete à Justiça Federal julgar Prefeito acusado de desvio de verbas destinadas ao município em razão de convênio com a União (Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação).**

ACÓRDÃO

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitante, Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram de acordo os Ministros José Dantas, William Patterson, Cid Flaquer Scar-tezzini, Luiz Vicente Cernicchiaro, Anselmo Santiago, Vicente Leal, José Arnaldo e Fernando Gonçalves.

Brasília, 09 de abril de 1997 (data do julgamento).

Ministro EDSON VIDIGAL, Presidente. Ministro FELIX FISCHER, Relator.

---

Publicado no DJ de 19-05-97.

O SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata a espécie de conflito negativo de competência entre o Tribunal Regional Federal da 4ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em **persecutio criminis** na qual Waldirio Pedrali, na condição de Ex-Prefeito de Três Passos-RS, havia utilizado irregularmente recursos públicos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

A douta Subprocuradoria Geral da República se pronunciou pela competência da Justiça Estadual.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO FELIX FISCHER (Relator): A **questio** é similar àquela apreciada no v. Acór-

dão no Conflito de Competência 15.426-RS.

Ali, a douta Subprocuradoria Geral da República assim se pronunciou, **in verbis**:

“(…) “O Ministério Público Federal entende que o presente conflito deve ser dirimido em favor do Juízo Federal. Isso porque, conforme se verifica nos autos, o convênio celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE e o Município de Serafina Corrêa (fls. 1.012/1.016), demonstra o interesse federal, tendo em vista que o ex-Prefeito é obrigado a prestar contas à Delegacia do MEC da Unidade da Federação. Cumpre salientar ainda o fato de que, apesar de não constar cópia do convênio nos autos, em outros casos análogos, anteriormente examinados, nos convênios celebrados entre Municípios deste Estado e o FNDE, encontra-se especificado o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Brasília para dirimir dúvida ou litígio decorrente do convênio, fato que deixa nítido o interesse federal na realização do

objeto do contrato, interesse esse que, sem dúvida, arrasta também para a esfera federal o deslinde dos feitos criminais derivados.

Anote-se ainda, que sobre a matéria, a Eg. Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, recentemente, proferiu decisão no HC nº 72.673-9/130, que possui a seguinte ementa:

“*Ementa: Habeas corpus. Peculato que teria sido cometido por ex-prefeito municipal, durante o exercício do mandato. Apropriação de verba federal sujeita à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União.*”

Competência que, por prerrogativa de função, cabe não ao Tribunal de Justiça, mas ao Tribunal Regional Federal.”

No mesmo sentido: CC 14.223-RS, 3ª Seção-STJ.

Conseqüentemente, voto pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente, para o julgamento, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

---

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 15.426 — RS

(Registro nº 95.0054527-6)

Relator: *O Sr. Ministro Anselmo Santiago*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Luiz Antonio Grechi Gheller*

Suscitante: *Tribunal Regional Federal da 4ª Região*

Suscitado: *Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul*

**EMENTA:** *Penal. Processual Penal. Ex-prefeito que durante o exercício do mandato teria se apropriado de verba federal sujeita à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União.*

**1. Presente, indubitavelmente, o interesse federal da União ou realização do objeto do contrato, interesse esse que, também, arasta para esfera dos feitos criminais derivados, impõe-se como competente a Justiça Federal para o desate da contenda.**

**2. Conflito conhecido, para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitante.**

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitante. Votaram com o Sr. Ministro-Relator os Srs. Ministros Vicente Leal, José Dantas, William Patterson, Luiz Vicente Cernichiaro e Adhemar Maciel. Ausentes, nesta assentada, o Sr. Ministro Cid Flaquer Scartezzini e, por motivo justificado, o Sr. Ministro Edson Vidigal.

Brasília, 27 de março de 1996  
(data do julgamento).

Ministro ASSIS TOLEDO, Presidente. Ministro ANSELMO SANTIAGO, Relator.

---

Publicado no DJ de 27-05-96.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO: Luiz Antonio Grechi Gheller, ex-prefeito municipal de Serafina Correa-RS, foi indiciado em inquérito policial aberto por requisição do Ministério Público de Guaporé-RS, sob a acusação de haver se apropriado de verbas oriundas da União Federal, para a construção de um alojamento de dois pavimentos para os estudantes da Escola Agrícola Municipal de Serafina Correa, verba essa decorrente de convênio.

O Colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul por sua Quarta Câmara Criminal, por unanimidade, declinou da competência sob o argumento de que compete ao Tribunal Regional Federal processar e julgar prefeito municipal nos crimes praticados contra bens, serviços e interesses da União porque o repasse de verbas pela União ao município não afasta a

competência da Justiça Federal, vez que o dinheiro passou a integrar o patrimônio do município. Na hipótese de malversação, exsurge inafastável o prejuízo da União. Remetidos os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região, este, por sua vez, arguiu incompetência e suscitou o presente conflito negativo de competência.

Opina a douta Subprocuradoria Geral da República pela competência da Justiça Federal, **in casu**, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO ANSELMO SANTIAGO (Relator): A Subprocuradoria Geral da República em parecer da lavra da Dra. Delza Curvello Rocha assim concluiu, **verbis** (fls. 189/192):

(...) “O Ministério Público Federal entende que o presente conflito deve ser dirimido em favor do Juízo Federal. Isso porque, conforme se verifica nos autos, o convênio celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação — FNDE e o município de Serafina Corrêa (fls. 1.012/1.016), demonstra o interesse federal, tendo em vista que o ex-prefeito é obrigado a prestar contas à Delegacia do MEC da Unidade da Federação. Cumpre salientar ainda o fato de que, apesar de não constar cópia do convênio nos autos, em outros

casos análogos, anteriormente examinados, nos convênios celebrados entre Municípios deste Estado e o FNDE, encontra-se especificado o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Brasília para dirimir dúvida ou litígio decorrente do convênio, fato que deixa nítido o interesse federal na realização do objeto do contrato interesse esse que, sem dúvida, arrasta também para a esfera federal o deslinde dos feitos criminais derivados.

Anote-se ainda, que sobre a matéria, a Eg. Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, recentemente, proferiu decisão no HC nº 72.673-9/130, que possui a seguinte ementa:

*“Ementa: **Habeas corpus**. Peculato que teria sido cometido por ex-prefeito municipal, durante o exercício do mandato. Apropriação de verba federal sujeita à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União.*

Competência que, por prerrogativa de função, cabe não ao Tribunal de Justiça, mas ao Tribunal Regional Federal.

**Habeas corpus** parcialmente deferido, para o fim de anular o processo, a partir da denúncia, e determinar a remessa dos autos ao tribunal competente.”

Diante do exposto, considerando a eventual prática de crime perpetrado por prefeito e o inte-

resse federal, opina o Ministério Público Federal pelo conhecimento do conflito, declarando-se competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, órgão competente para o processo e julgamento do feito.”

Acolho e adoto como razões de decidir o parecer acima transcrito.

Conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitante.

É o voto.

---

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 15.703 — RO  
(Registro nº 95.0063044-3)

Relator: *O Sr. Ministro Adhemar Maciel*

Autora: *Justiça Pública*

Réu: *Abelardo Townes de Castro Filho*

Suscitante: *Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia*

Suscitado: *Juízo Federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia*

**EMENTA:** *Conflito negativo de competências. Constitucional e Processual Civil. Ex-secretário estadual. Desvio de verba federal subordinada ao controle do Tribunal de Contas da União através de convênio. Competência da Justiça Comum Federal.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas:

Decide a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o suscitado, juízo federal da 1ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Rondônia, nos termos do voto do Sr. Ministro-relator, na forma do relatório e notas taquigráficas constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do

presente julgado. Votaram de acordo os Srs. Ministros Anselmo Santiago, Vicente Leal, José Dantas, William Patterson, Cid Flaquer Scartezzini, Edson Vidigal e Luiz Vicente Cernicchiaro.

Custas, como de lei.

Brasília, 13 de março de 1996 (data do julgamento).

Ministro ASSIS TOLEDO, Presidente. Ministro ADHEMAR MACIEL, Relator.

---

Publicado no DJ de 22-04-96.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL: Trata-se de conflito negativo de competência entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (suscitante) e o juízo federal da 1ª Vara-RO (suscitado).

2. Versam os autos sobre inquérito policial instaurado em desfavor do ex-secretário da Secretaria Estadual de Cultura, Esporte e Turismo de Rondônia, Sr. Abelardo Townes de Castro Filho. O indiciado teria malversado verbas federais provenientes de convênio público estabelecido entre aquela Secretaria e o extinto Ministério da Cultura no ano de 1988, para execução do projeto "Centenário da Abolição da Escravatura" no Estado de Rondônia. Aludida malversação consistiu no descumprimento de cláusula que obrigava a extinta secretaria estadual a prestar contas ao órgão federal, no prazo de sessenta dias após a aplicação dos recursos recebidos, e a restituir aos cofres da União os valores não utilizados no projeto. Tais fatos determinaram a realização de Tomada de Conta Especial por parte do Tribunal de Contas da União.

3. Ao apreciar o feito, o juízo federal suscitado declinou de sua competência para o TJRO. Entendeu que não havia interesse federal a ser resguardado, tendo em vista que os recursos já se haviam integrado ao patrimônio do Estado de Rondônia, cabendo à justiça estadual apurar eventuais lesões ao mesmo.

4. O TJRO, por sua vez, suscita o presente conflito, ao fundamento de que a desobediência ao convênio em foco, consistiu na falta de prestação de contas e na ausência de restituição de eventuais recursos remanescentes aos cofres da União, cuja persecução compete à justiça federal.

5. A douta Subprocuradoria Geral da República se manifestou pela competência da justiça federal.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO ADHEMAR MACIEL (Relator): Como se viu do relatório, estabeleceu-se o presente conflito entre o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e a justiça federal. O inquérito relaciona-se com possível desvio de verba federal promovido por ex-secretário estadual em virtude de convênio com a União.

Compulsando os autos, verifica-se que o convênio sob exame impunha à extinta Secretaria de Governo a necessária prestação de contas, bem como a restituição aos cofres da União Federal, de valores não utilizados na execução do valioso projeto cultural encetado pelo também extinto Ministério da Cultura.

Vê-se, igualmente, que os fatos acima descritos originaram a determinação por parte do Tribunal de Contas da União de Tomada de Conta Especial a ser prestada pela atual Secretaria de Estado de Cultura e Turismo de Rondônia, ou que se proceda à devolução dos recursos aos cofres do Tesouro Nacional.

Desta forma, depreende-se que a eventual malversação dos recursos conveniados ocasionaria prejuízo à União Federal, cujas verbas estão sujeitas ao controle do Tribunal de Contas da União.

**Mutatis mutandis**, transcrevo tão-somente uma ementa:

“Processual Penal. Peculato que teria sido cometido por ex-prefeito municipal durante o exercício do mandato. Verba federal sujeita a controle do Tribunal de Contas de União.

1. Estando presentes a eventual prática de crime perpetrado por Prefeito Municipal e o interesse da União Federal, competente é

a justiça federal para processar e julgar o feito.

2. Conflito conhecido, declarado competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitante.” (CC nº 15.252-RS. Rel. Min. Anselmo Santiago. DJU 12/02/96).

Assim, atos de ex-secretários de governos estaduais acusados de desvios de verbas federais sujeitas ao controle do Tribunal de Contas da União devem ser apurados pela justiça federal.

Com tais considerações, julgo procedente o conflito para declarar competente o juízo federal da 1ª Vara-RO (suscitado).

É como voto.

---

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 18.517 — SP

(Registro nº 96.0067612-7)

Relator: *O Sr. Ministro Fernando Gonçalves*

Autora: *Justiça Pública*

Réus: *Edson Medeiros de Moraes, Delson Darque de Freitas, Antonio Severino Bento, Eliton de Souza, Mário César Lemos Borges e Acib Nacer Neto*

Suscitante: *Tribunal Regional Federal da 3ª Região*

Suscitado: *Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul*

**EMENTA:** *Conflito de competência . Ex-prefeito. Desvio. Verba sujeita à prestação de contas perante o Ministério da Agricultura. Art. 312. CP.*

1 — É competente a Justiça Federal para processar e julgar ação penal instaurada com o fito de apurar o cometimento do crime previsto no art. 312 do Código Penal, por ex-prefeito que durante o exercício do mandato teria desviado verba sujeita à prestação de contas perante o Ministério da Agricultura.

2 — Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitante.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do conflito para declarar a competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o suscitante. Votaram com o Relator os Ministros Felix Fischer, William Patterson, Cid Flaquer Scartezzini, Anselmo Santiago, Vicente Leal e José Arnaldo. Ausentes, ocasionalmente, os Ministros José Dantas e Luiz Vicente Cernicchiaro.

Brasília, 23 de abril de 1997 (data do julgamento).

Ministro EDSON VIDIGAL, Presidente. Ministro FERNANDO GONÇALVES, Relator.

---

Publicado no DJ de 26-05-97.

## RELATÓRIO

O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES: Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, em denúncia oferecida contra Edson Medeiros de Moraes, ex-prefeito do Município de Bela Vista-MS, pela prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal, tendo em vista irregularidades ocorridas na destinação de recursos orçamentários, provenientes de dotação federal, com prestação de contas perante o Mi-

nistério da Agricultura e Reforma Agrária, objetivando a instalação de rede de eletrificação rural.

O Tribunal de Justiça declinou da sua competência, por entender se tratar de recursos obtidos diretamente do Ministério em questão, mediante convênio e posterior prestação de contas.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por sua vez, suscitou o presente conflito, sob o fundamento de que a verba repassada é incorporada ao patrimônio do Município, sendo competente, portanto, a Justiça Comum Estadual.

Nesta Corte, a douta Subprocuradoria Geral da República manifestou-se pela competência do juízo suscitante.

É o relatório.

## VOTO

O SR. MINISTRO FERNANDO GONÇALVES (Relator): Trata a hipótese dos autos de denúncia, objetivando a apuração da eventual prática de ilícito cometido por ex-prefeito, envolvendo verba oriunda de lei orçamentária, como Dotação Nominalmente Identificada, do Ministério da Agricultura e Reforma Agrária, com prestação de contas, destinada ao financiamento de programa de eletrificação rural do assentamento Itá.

Esta Corte tem entendido pela competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar ação penal, em que se discute o desvio de verbas federais destinadas a Mu-

nicípio, mediante convênio, por integrar o patrimônio da municipalidade.

Entretanto, na hipótese dos autos, o ex-prefeito estava obrigado a prestar contas perante o Ministério, razão pela qual resta configurado o interesse da União a ser resguardado.

A propósito, transcrevo:

*“Penal. Processual Penal. Ex-prefeito que durante o exercício do mandato teria se apropriado de verba sujeita à prestação de contas perante o Tribunal de Contas da União.*

1. Presente, indubitavelmente, o interesse federal da União ou rea-

lização do objeto do contrato, interesse esse que, também, arrolta para esfera dos feitos criminais derivados, impõe-se como competente a Justiça Federal para o desate da contenda.

2. Conflito conhecido, para declarar competente o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, o suscitante.” (CC 15.426/RS, Rel. Ministro Anselmo Santiago, DJ 27.05.96)

Ante o exposto, conheço do conflito e declaro competente o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

É o voto.